



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/09

Prazo: 29 de junho de 2009

Objeto: Normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM coloca em audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, duas minutas de Instrução.

A primeira minuta cuida da proposta de Instrução sobre normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados (“Minuta”). A Minuta, uma vez transformada em norma, substituirá a Instrução CVM nº 122, de 6 de junho de 1990, e a Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003.

O primeiro objetivo da Minuta é atualizar a regulamentação das operações com valores mobiliários em mercados regulamentados, de modo a adaptá-la às principais mudanças decorrentes da ampla reforma promovida pela Instrução CVM nº 461, de 2007. Além disso, a Minuta visa a:

- i) estabelecer um modelo de regulação das operações baseado, prioritariamente, na adoção, implementação e supervisão de regras, procedimentos e controles internos estabelecidos pelos próprios intermediários com base em parâmetros mínimos determinados pela Instrução e pelas entidades administradoras de mercados regulamentados;
- ii) aprimorar a disciplina das operações realizadas em mercados regulamentados de valores mobiliários frente ao impacto dos avanços tecnológicos no relacionamento entre clientes e intermediários; e
- iii) estabelecer padrões mais estritos e éticos para as condutas dos intermediários em seu relacionamento com clientes.

A Minuta propõe que as novas regras entrem em vigor em 1º de janeiro de 2010, sendo que as entidades administradoras de mercados organizados e os demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários terão de se adaptar às suas disposições até 30 de junho de 2010.



A segunda minuta (“Minuta Alteradora”) coloca em audiência pública propostas de modificações:

- i) na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11 e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores mobiliários; e
- ii) na Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980, que define as operações em bolsas de valores com opções de compra e venda de ações e estabelece os requisitos para sua realização.

A Minuta Alteradora propõe modificações no conteúdo do cadastro de clientes a ser mantido pelas pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999,¹ dentre as quais se incluem os intermediários e as entidades administradoras de mercados organizados. De acordo com a Minuta Alteradora, tais pessoas terão até 30 de junho de 2010 para se adaptar ao novo conteúdo do cadastro de clientes. Finalmente, a Minuta Alteradora pretende revogar o art. 12 da Instrução nº 14, de 1980, que trata de informações que são, usualmente, colocadas no cadastro dos clientes. Tais obrigações foram, assim, incluídas no conteúdo mínimo do cadastro estabelecido pela Instrução CVM nº 301, de 1999.

Este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos das alterações propostas que merecem destaque e, por isso, serão tratados em maior detalhe. Para melhor compreensão do presente Edital, ele está dividido em 8 (oito) partes, a saber: 1. Introdução; 2. Regras, procedimentos e controles internos a serem adotados por intermediários; 3. Responsabilidade dos administradores; 4. Normas de conduta dos intermediários; 5. Dever de executar as ordens dos clientes nas condições mais favoráveis possíveis; 6. Avanços tecnológicos nas formas de transmissão de ordens; 7. O papel da autorregulação dos mercados organizados; 8. Questões em que a CVM está especialmente interessada; e 9. Encaminhamento de comentários e sugestões.

¹ “Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.”



2. Regras, procedimentos e controles internos a serem adotados por intermediários

A importância dos intermediários na preservação da integridade do mercado é cada vez mais reconhecida pelos organismos internacionais.² Para que eles desempenhem essa função, uma regulação eficiente do mercado de valores mobiliários deve induzi-los a estabelecer práticas operacionais capazes de cumprir a regulamentação em vigor e, ao mesmo tempo, prevenir irregularidades e ilícitos por parte dos participantes do mercado.

Por isso, a Minuta considera com destaque as regras e os procedimentos internos dos intermediários. De acordo com a proposta, os intermediários devem adotar regras, procedimentos e controles internos para implementar e supervisionar o cumprimento da regulamentação do mercado de valores mobiliários, inclusive por parte de seus clientes.

A estrutura operacional e a organização interna dos intermediários devem ser capazes de identificar os comportamentos desejáveis previstos na Lei, na regulamentação da CVM e nas regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados em relação a uma determinada operação ou situação, bem como estabelecer mecanismos apropriados para assegurar o cumprimento de tais normas, reduzindo, dessa forma, o risco de irregularidades ou infrações.

São consideradas infrações à Minuta não apenas a inexistência de regras, procedimentos e controles, como também a sua não-implementação ou a implementação falha ou inadequada, evidenciadas, inclusive, pela reiterada ocorrência de falhas ou problemas que deveriam ser evitados por tais normas internas.

3. Responsabilidade dos administradores

A Minuta propõe um passo importante no sentido de criar incentivos para que os mecanismos de cumprimento das regras, tanto internas quanto estatais, e os controles internos que fiscalizam a implementação de tais regras estejam espalhados por toda a estrutura operacional do intermediário. Essa reforma procura evitar um modelo comum, mas pouco efetivo, no qual os profissionais responsáveis por essa tarefa (conhecida como **compliance function**) são alguns poucos indivíduos alocados em um departamento apartado da estrutura operacional do intermediário e distantes das questões do dia-a-dia. Ao propósito, estudos publicados por organismos internacionais e a experiência de outras jurisdições em matéria de regulação dos intermediários de mercado evidenciam que, ao se atribuir difusamente responsabilidade aos

² Ver: **Compliance Function at market Intermediaries – Final report; OICV IOSCO – Março de 2006.**



administradores dos intermediários, surgem importantes incentivos para que sejam adotados procedimentos e controles internos mais eficientes para o gerenciamento do cumprimento da regulamentação em vigor.³

Para incentivar essa estrutura em que a função de **compliance** está dispersa por toda a organização do intermediário, a Minuta sugere alterar o sistema de responsabilidade dos administradores pelo cumprimento da regulamentação. Nos termos da Minuta, ao lado do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Minuta, outro diretor estatutário deve ser responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta. Assim, separou-se a função de implementar normas da função de supervisioná-las. O diretor responsável pela supervisão tem o dever de relatar periodicamente aos órgãos de administração do intermediário a sua avaliação sobre a qualidade dos procedimentos e controles internos que foram implementados, alertando para eventuais deficiências e recomendando, sempre que necessário, aprimoramentos.

Além disso, sem embargo das responsabilidades atribuídas especificamente a esses dois diretores, a Minuta prevê que os órgãos de administração devem (i) aprovar as regras e procedimentos adotados pelo intermediário para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta, e (ii) supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos implementados pelo intermediário com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras adotadas para o cumprimento das normas estabelecidas na Minuta. Dessa forma, toda a administração passa a fazer parte do processo de supervisão.

4. Normas de conduta dos intermediários

Quando adotam condutas que privilegiam os interesses de seus clientes, cumprindo seus deveres fiduciários e conduzindo seus negócios com elevados padrões éticos, os intermediários auxiliam o regulador a atingir o objetivo de proteção ao investidor.

³ Confirma-se, novamente, **Compliance Function at market Intermediaries – Final report; OICV IOSCO** – março de 2006. Segundo o estudo, “**placing responsibility on the senior levels of management enables accountability and promotes a compliance culture, by ensuring that the compliance function is given a proper level of attention within the organization and that appropriate resources are devoted to the compliance function**”. No âmbito da Comunidade Européia, a responsabilidade dos administradores dos intermediários em relação à atividade de **compliance** encontra-se prevista no art. 9º da Diretiva 2006/73/CE. Nos Estados-Unidos, de acordo com a regra 3130 (**Annual Certification of Compliance and Supervisory Processes**) do Manual de Auto-Regulação da FINRA, compete ao Diretor Presidente (**CEO**) certificar que o intermediário possui procedimentos para estabelecer, manter, rever, testar e modificar regras, procedimentos e controles internos de verificação do cumprimento da regulamentação do mercado de capitais. Cabe-lhe certificar ainda que se reuniu uma ou mais vezes, nos doze meses precedentes, com o diretor responsável pela função de verificação de cumprimento da regulamentação do mercado de capitais para discutir esses procedimentos internos.



Por isso, assim como a Instrução nº 387, de 2003, a Minuta estabelece diversas normas de conduta que devem ser observadas pelos intermediários. A Minuta traz tanto comandos que refletem princípios básicos, como aqueles que obrigam o intermediário a exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade e zelar pela integridade e o regular funcionamento do mercado, quanto comandos mais prescritivos, como, por exemplo, a obrigação de manter controle das posições dos clientes e de supri-los com informações e documentos relativos aos negócios realizados.

Em relação à Instrução nº 387, de 2003, a Minuta inova ao introduzir, dentre os deveres de conduta dos intermediários, princípios relativos ao dever de verificar a adequação (**suitability**) da operação ao perfil do cliente antes de realizá-la. Há algum tempo a CVM está analisando a adoção de regras sobre **suitability**. Em 2007, foi colocada em audiência pública uma minuta de instrução que versava especificamente sobre o tema⁴ e desde então o assunto tem sido intensamente debatido com o mercado.

A CVM acredita que **suitability** seja um assunto que mereça debate apartado e provavelmente regulação detalhada a respeito. No entanto, seguindo tendências internacionais⁵, a Minuta estabelece como um princípio (sem definir os meios para tanto) o dever de o intermediário realizar operações adequadas aos seus clientes. Para esta finalidade, o intermediário deve verificar, de um lado, o objetivo pretendido por seu cliente, antes de executar a operação ou conjunto de operações e, de outro lado, a compatibilidade dessa operação ou conjunto de operações com o perfil de risco, histórico de investimento, conhecimento financeiro e situação patrimonial do cliente. Caso haja incompatibilidade, a Minuta determina então que o intermediário deva abster-se de realizar a operação ou conjunto de operações, salvo se o cliente assinar, previamente à realização de cada operação, declaração atestando que está ciente de que tal operação é incompatível com seus objetivos de investimento, perfil de risco, histórico de investimento, conhecimento financeiro ou situação patrimonial.

5. Dever de executar as ordens dos clientes nas condições mais favoráveis possíveis

Uma das principais preocupações da CVM ao elaborar a Minuta foi estabelecer regras capazes de aprimorar a qualidade da execução de ordens por parte dos intermediários. A finalidade dessa medida é aumentar a proteção aos investidores, conferindo maior efetividade ao dever fiduciário dos intermediários, que devem agir no melhor interesse de seus clientes. Essa medida ganha relevância ainda maior em um cenário em que se estabeleça a possibilidade de concorrência entre diversos ambientes ou sistemas para a

⁴ Audiência Pública CVM nº 04, de 2007.



negociação do mesmo valor mobiliário. A regulamentação da CVM já permite essa negociação simultânea para quase todos os valores mobiliários, sendo exceção apenas as ações listadas em mercados de bolsa, que somente podem ser simultaneamente negociadas em outra bolsa. No entanto, é intenção da CVM reavaliar inclusive esta última restrição à competição. A proposta da Minuta inspira-se na experiência internacional quanto ao que é conhecido como **best execution**, em particular, na regulamentação europeia acerca da matéria.⁶

A Minuta explicita o dever de o intermediário executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente e, na falta dessas, nas melhores condições que o mercado permita. Essas condições devem ser aferidas levando em consideração o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação e o volume, dentre outros fatores relevantes para a execução da ordem.

Além disso, o intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, cujo conteúdo mínimo encontra-se especificado na Minuta. Tais regras, procedimentos e controles internos devem permitir que o intermediário obtenha as melhores condições disponíveis no mercado para a execução de ordens de seus clientes.

A Minuta também estabelece que os procedimentos operacionais do intermediário devem possibilitar a vinculação, a qualquer tempo, entre a transmissão da ordem, a respectiva oferta e o negócio realizado. Essa vinculação será especialmente importante para que a CVM e as entidades autorreguladoras supervisionem a correta execução da ordem.

A Minuta prevê ainda que as regras sobre execução de ordens, inclusive quanto aos aspectos a serem considerados na escolha pelo intermediário de um entre os diversos mercados em que o ativo possa ser negociado, devam ser informadas aos clientes e estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores. A CVM acredita que a medida é importante para disseminar as informações relativas aos procedimentos para a execução de ordens.

6. Avanços tecnológicos nas formas de transmissão de ordens

A Minuta regulamenta a transmissão de ordens pelos clientes aos intermediários levando em consideração os avanços tecnológicos verificados nessa área, especialmente a partir do recurso a sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

⁵ Confira-se art. 19 da Diretiva Europeia 2004/39/CE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.



Nos termos da Minuta, ordens somente podem ser transmitidas (i) por escrito; (ii) por telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou (iii) por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Determinadas regras devem ser observadas independentemente da forma de transmissão da ordem. Assim, todas as ordens, sem distinção, devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução. Além disso, os registros das transmissões das ordens e as condições em que foram executadas devem ser arquivados em um sistema protegido contra adulterações e que permita a realização de auditorias e inspeções.

Ao lado dessas regras gerais, a Minuta estabelece regras específicas para as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, bem como para aquelas transmitidas por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Com relação às ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, a Minuta determina que o intermediário deva manter sistema de gravação de todos os diálogos entre seus prepostos e clientes, que seja capaz, inclusive, de manter o controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.

Além disso, as entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o sistema de gravação, as condições de acesso e as regras de funcionamento das conexões automatizadas.

7. O papel da autorregulação

A Minuta também tem por objetivo fortalecer a autorregulação sobre as atividades desempenhadas pelos intermediários. A Minuta busca fazer uso da estrutura de autorregulação existente nos mercados regulamentados para promover não somente a elaboração de certas regras, mas também a fiscalização do cumprimento de tais regras.

Por isso, a Minuta reserva um papel muito importante para entidades administradoras dos mercados organizados no que diz respeito à disciplina das operações realizadas com valores mobiliários em tais mercados. Em especial, a Minuta atribui às entidades administradoras de mercados organizados as seguintes responsabilidades:

- i) editar regulamento sobre o sistema que os intermediários devem adotar para gravar todos os diálogos entre seus prepostos e clientes, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz;

⁶ Confira-se o art. 21 da Diretiva Européia 2004/39/CE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.



- ii) aprovar as regras adotadas pelos intermediários sobre execução de ordens;
- iii) definir o conteúdo mínimo, aprovar e fiscalizar as regras internas adotadas pelos intermediários autorizados a operar nos mercados sob sua administração para o cumprimento dos deveres de conduta previstos na Minuta;
- iv) editar regulamento sobre o funcionamento dos sistemas eletrônicos de conexões automatizadas;
- v) definir o conteúdo mínimo e as condições de uso do cadastro simplificado de investidores não-residentes; e
- vi) manter mecanismos de controle que garantam o cumprimento das condições de uso do cadastro simplificado de investidores não-residentes.

8. Questões nas quais a CVM está especialmente interessada

A CVM receberá e analisará sugestões e comentários sobre todo o texto da Minuta e da Minuta Alteradora, no entanto, está especialmente interessada em obter manifestações quanto aos seguintes pontos:

8.1 Necessidade de editar regras sobre conflitos de interesses

A Minuta propõe uma regulamentação principiológica para os conflitos de interesses em que podem incorrer os intermediários em suas relações com seus clientes. O art. 29 da Minuta estabelece que o intermediário deva exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos clientes. A seu turno, o parágrafo único deste dispositivo explicita que é vedado ao intermediário privilegiar seus interesses ou da instituição ou de terceiros com os quais mantenha relação de controle ou subordinação, de seus administradores, empregados e prepostos, em detrimento dos interesses de cliente.

No entanto, a CVM está avaliando a conveniência de estabelecer uma disciplina mais precisa sobre conflitos de interesses, nos moldes da regulamentação em vigor na Comunidade Européia⁷. Na Comunidade Européia o intermediário está obrigado a estabelecer regras para prevenir, identificar e gerir conflitos de interesses.

⁷ Confira-se o art. 18 da Diretiva Européia 2004/39/CE, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.



Nesse sentido, a CVM está considerando a possibilidade de introduzir na Minuta dispositivo com o seguinte conteúdo:

“Art. [...]. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses.

§ 1º As regras, procedimentos e controles internos de que trata o **caput** devem:

I – identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou pessoas vinculadas a ele, e seus clientes, ou entre os clientes;

II – permitir que, diante de uma situação de conflito de interesses, o intermediário possa realizar a operação, em nome de cliente, com independência; e

III – estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação.

§ 2º Caso as regras e os procedimentos adotados não sejam suficientes para prevenir o risco de prejuízo aos interesses do cliente, o intermediário deve, antes de realizar a operação em nome do cliente, informá-lo sobre a natureza e a extensão do conflito de interesses.”

A CVM entende que é desejável que os intermediários adotem normas, procedimentos e controles internos para lidar com conflito de interesses. No entanto, gostaria de ouvir o mercado sobre a adequação da proposta acima em relação à estrutura e ao nível de desenvolvimento dos intermediários brasileiros.

8.2 Critérios para aferir as melhores condições de execução de ordens no varejo

Como já destacado, com vistas a aprimorar a proteção dos investidores e a eficiência do mercado de capitais por meio do estímulo à concorrência entre os diversos ambientes ou sistemas de negociação de valores mobiliários, a Minuta estabelece regras sobre a qualidade de execução de ordens por parte dos intermediários. Consagra, nessa direção, o dever de os intermediários executarem as ordens nas condições indicadas pelos clientes e, na falta dessas, nas melhores condições que o mercado permita.



A Minuta prevê, na forma de uma cláusula aberta, os critérios que devem ser levados em consideração para aferir tais condições de mercado, como preço, custo, rapidez, probabilidade de execução e liquidação, volume e natureza, admitindo ainda que outros fatores relevantes sejam atendidos.

No entanto, a exemplo da regulamentação em vigor na Comunidade Européia,⁸ a CVM está avaliando a conveniência de definir, com relação às ordens de investidores de varejo, o preço e o custo de execução como critérios prioritários na aferição das melhores condições de execução das ordens. Nesse sentido, a CVM está apreciando a possibilidade de inserir um parágrafo segundo no art. 18 da Minuta com a seguinte redação:

“§ 2º Ao executar ordens de clientes de varejo, o intermediário deve privilegiar, dentre os critérios mencionados no § 1º, o preço do ativo e os custos incorridos para aferir quais são as melhores condições de execução da ordem.”

A CVM entende que, em relação aos investidores de varejo, o dever de executar a ordem nas melhores condições possíveis se traduz na obtenção do melhor resultado possível em termos pecuniários, já que, por exemplo, ordens de tamanho reduzido dificilmente trariam preocupação com o impacto sobre os preços de mercado. Por isso, a Autarquia acredita que, do ponto de vista da proteção desses investidores, pode ser desejável estabelecer o preço do ativo e os custos relativos à execução como critérios prioritários na avaliação das melhores condições de execução de ordens. No entanto, gostaria de conhecer a opinião do mercado sobre essa proposta.

9. Encaminhamento de comentários e sugestões

A Minuta e a Minuta Alteradora estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) e nos seguintes endereços:

Centro de Informações da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro - RJ



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Superintendência Regional de São Paulo - Gerência de Administração
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo - SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar - Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília - DF

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia **29 de junho de 2009**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0409@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e os comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

⁸ Confira-se o art. 44 da Diretiva Européia 2006/73/CE, que aplica a Diretiva Européia 2004/34/CE no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento.



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2009

Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data], com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I – intermediário: a instituição integrante do sistema de distribuição habilitada a atuar, por conta própria e de terceiro, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

II – operador especial: a pessoa natural ou firma individual habilitada a atuar em nome próprio ou de intermediário, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários, nas hipóteses e condições definidas pela entidade administradora;

III – comitente ou cliente: a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou veículo de investimento coletivo estrangeiro em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários;

IV – membro ou agente de compensação: a instituição financeira ou a instituição a ela equiparada responsável, perante aqueles a quem presta serviços e perante a entidade de compensação e liquidação, pela compensação e liquidação das operações com valores mobiliários sob sua responsabilidade;

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário compre ou venda valores mobiliários, ou registre operação, em seu nome e nas condições que especificar; e

VI - pessoas vinculadas:



- a) administradores, empregados, operadores e demais prepostos do intermediário;
- b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário;
- c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação;
- d) pessoas naturais que sejam sócias do intermediário;
- e) pessoas jurídicas que sejam sócias do intermediário;
- f) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário;
- g) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d”; e
- h) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

CAPÍTULO II – INTERMEDIÇÃO EM MERCADOS REGULAMENTADOS

Art. 2º A intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários é privativa de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, utilização e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I - ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e



III - estar disponíveis para consulta das pessoas mencionadas no art. 1º, inciso VI, alíneas “a” a “c”, da CVM e das entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar.

§2º Serão consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não-implementação ou a implementação falha ou inadequada para os fins previstos nesta Instrução, evidenciadas, inclusive, pela reiterada ocorrência de falhas.

Art. 4º O intermediário deve indicar:

I - um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução;
e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do **caput** do art. 3º.

§1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§3º O diretor a que se refere o inciso II do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III – a manifestação do diretor referido no inciso I do **caput** a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las.



§4º O relatório de que trata o §3º deve ficar disponível, para a CVM e para a entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar, na sede do intermediário.

§5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do **caput**, cabe aos órgãos de administração dos intermediários:

I - aprovar as regras e procedimentos de que trata o art. 3º; e

II – supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO III – CADASTRO DE CLIENTES

Seção I – Regras Gerais

Art. 5º O intermediário deve efetuar e manter o cadastro de seus clientes com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§1º O cadastro de clientes pode ser mantido em sistema eletrônico.

§2º O sistema eletrônico de manutenção de cadastro de clientes de que trata o §1º deve:

I - possibilitar o acesso imediato do intermediário aos dados cadastrais; e

II - utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente Instrução e nas normas específicas a respeito de cadastro de clientes.

§3º Os intermediários devem consolidar as informações cadastrais de seus clientes, de modo a permitir a identificação de pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um comitente.

§4º Os resultados das consolidações de que trata o §3º devem ser enviados às entidades administradoras de mercado organizado nas quais operarem, com o conteúdo mínimo e nos termos e padrões por elas estabelecidos.



Art. 6º O intermediário deve manter o cadastro dos seus clientes atualizado junto às entidades administradoras de mercado organizado nas quais opere e às correspondentes entidades de compensação e liquidação.

Art. 7º É facultado ao intermediário usar cadastro unificado caso integre um conglomerado financeiro.

Parágrafo único. Entende-se por cadastro unificado o sistema eletrônico de armazenamento de informação e documentação para a utilização de modo compartilhado.

Art. 8º A elaboração e manutenção de cadastros de clientes que sejam investidores institucionais e instituições financeiras podem, mediante aprovação da CVM, ser realizadas de maneira centralizada pelas entidades administradoras de mercado organizado e pelas entidades de compensação e liquidação.

Seção II – Cadastro Simplificado

Art. 9º É facultado ao intermediário manter cadastro simplificado de investidores não-residentes, desde que:

I – o investidor não-residente seja cliente de instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável em seu país de origem;

II – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I assuma, perante o intermediário, a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações, devidamente atualizadas, exigidas pela regulamentação da CVM que trata do cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários;

III – o intermediário:

- a) estabeleça critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I;
- b) adote as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais do cliente serão prontamente apresentadas pela instituição intermediária estrangeira, sempre que solicitadas; e



- c) assegure que a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I adota práticas adequadas de identificação e cadastro de clientes, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem.

IV – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I esteja localizada em país que não seja considerado um país de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, e não esteja classificado como um país não-cooperante, por organismos internacionais, em relação ao combate a ilícitos dessa natureza; e

V – o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da **International Organization of Securities Commissions – IOSCO**.

Parágrafo único. Cabe à entidade administradora de mercado organizado definir o conteúdo mínimo do cadastro simplificado e possuir mecanismos de controle que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados para o cumprimento da presente Seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:

I – obrigatoriedade de celebração de contrato escrito entre os intermediários brasileiros e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

- a) declaração da instituição intermediária estrangeira de que possui as informações cadastrais exigidas pela regulamentação da CVM que dispõe sobre o cadastro de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de que se obriga a mantê-las permanentemente atualizadas;
- b) obrigação da instituição intermediária estrangeira em apresentar ao intermediário brasileiro ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos pelas entidades administradoras de mercado organizado, ou pela CVM, as informações cadastrais complementares dos investidores não-residentes, devidamente atualizadas;



- c) cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias

derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil; e

- d) cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento de informações cadastrais de investidores não-residentes por requisição do intermediário brasileiro, da entidade administradora de mercado organizado ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

II – proibição do uso de cadastro simplificado por quaisquer intermediários para clientes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenham descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não-residentes;

III – prazos e forma de comunicação, pelo intermediário brasileiro à entidade administradora de mercado organizado em que estiver autorizado a operar, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato a que se refere o inciso I do **caput**, bem como sobre o descumprimento de quaisquer estipulações nele contidas; e

IV – inclusão da verificação de conformidade dos contratos a que se refere o inciso I do **caput** e do cumprimento, pelos intermediários, das normas pertinentes na programação de trabalho do departamento de autorregulação da entidade administradora de mercado organizado.

Parágrafo único. As entidades administradoras de mercado organizado devem:

I - submeter as normas mencionadas no **caput** à aprovação da CVM antes do início de sua vigência; e

II - manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre as instituições intermediárias estrangeiras e os intermediários brasileiros sujeitos à sua autorregulação.

Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 se aplica, no que couber, às depositárias centrais, às entidades de compensação e de liquidação e seus respectivos participantes, no relacionamento com custodiantes globais que exerçam a atividade de custódia de valores mobiliários de investidores não-residentes.



CAPÍTULO IV – ORDENS

Seção I – Transmissão de Ordens

Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por:

I – escrito;

II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou

III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução.

Art. 13. O intermediário deve arquivar os registros das transmissões das ordens e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão.

Parágrafo único. O sistema de arquivamento de que trata o **caput** deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Subseção I - Ordens Transmitidas por Telefone ou Outros Sistemas de Transmissão de Voz

Art. 14. O intermediário deve manter sistema de gravação de todos os diálogos entre seus prepostos e clientes, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

§1º Sem prejuízo do disposto no art. 13, o sistema de gravação de que trata o **caput** deve manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário.

§2º As entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o sistema de gravação de que trata o **caput** e realizar sua fiscalização.

§3º O regulamento do sistema de gravação deve estabelecer os critérios e padrões mínimos de disponibilidade do sistema e de recuperação das informações.



§4º As entidades administradoras devem submeter à aprovação da CVM o regulamento sobre o sistema de gravação de que trata o **caput**.

Subseção II - Ordens Transmitidas por Sistemas Eletrônicos de Conexões Automatizadas

Art. 15. O intermediário pode receber ordens de seus clientes por meio de conexões automatizadas com os sistemas eletrônicos de negociação dos mercados organizados, de acordo com as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados.

Art. 16. O intermediário e administrador de carteira não-residentes somente podem ser usuários de terminais de sistemas automatizados se atenderem aos seguintes requisitos:

I - ter sede em país cujo órgão regulador do mercado de valores mobiliários tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da **International Organization of Securities Commissions – IOSCO**; e

II - estar registrado em seu país de origem como intermediário ou administrador de carteira.

Art. 17. As entidades administradoras de mercados organizados devem adotar regulamento sobre o funcionamento das conexões automatizadas.

§1º As entidades administradoras devem submeter à aprovação da CVM o regulamento de que trata o **caput**.

§2º Nas regras de que trata o **caput**, as entidades administradoras de mercado organizado devem estabelecer que os intermediários que não sejam pessoas autorizadas a operar e os administradores de carteira se submetam, por meio de disposição contratual expressa, ao seu poder de autorregulação, em relação às regras sobre a utilização de sistemas eletrônicos de conexões automatizadas.

§3º As entidades administradoras devem supervisionar as operações realizadas por meio de conexões automatizadas por meio do programa de trabalho de seu departamento de autorregulação.

Seção II – Execução de Ordens



Art. 18. O intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita.

Parágrafo único. Para aferir as melhores condições para a execução de ordens, o intermediário deve levar em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.

Art. 19. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, contendo, no mínimo:

I – tipos de ordens;

II - horário para o recebimento de ordens;

III – forma de transmissão;

IV - prazo de validade das ordens;

V - procedimentos de recusa;

VI – registro das ordens;

VII – cancelamento de ordens;

VIII – forma e critérios para atendimento das ordens recebidas;

IX - forma e critérios para distribuição dos negócios realizados; e

X - fatores que determinam a escolha do mercado e do sistema de negociação para a execução da ordem, quando eles não forem indicados pelo cliente.

§1º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem:

I – permitir que os intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes;



II – possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a transmissão da ordem, a respectiva oferta e o negócio realizado; e

III - assegurar que os clientes sejam informados a respeito dos diferentes mercados em que os valores mobiliários objeto da ordem podem ser negociados.

§2º Em caso de concorrência de ordens, a prioridade para a execução deve ser determinada pelo critério cronológico.

§3º Em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam pessoas vinculadas e por pessoas vinculadas ao intermediário, ordens de clientes que não sejam pessoas vinculadas ao intermediário devem ter prioridade.

§4º As regras de que tratam o **caput** e seus incisos devem ser informadas aos clientes e estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores.

Art. 20. As entidades administradoras de mercado organizado devem aprovar as regras de que trata o art. 19 dos intermediários autorizados a operar nos mercados que administrem.

Seção III – Identificação dos Comitentes

Art. 21. O intermediário deve identificar o comitente final em todas as:

I - ordens que transmita ou repasse;

II - ofertas que coloque; e

III - operações que execute ou registre.

§1º As entidades de compensação e liquidação somente podem realizar a compensação e a liquidação de operações cujo comitente final esteja cadastrado em seu sistema.

§2º O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios ocorridos em pregão viva-voz no prazo estabelecido pela entidade administradora do mercado em que tais negócios foram cursados.



§3º O comitente final não precisa ser identificado em operações de ordem pulverizada de venda de ações, conforme definido em norma específica, e em outras operações previamente autorizadas pela CVM.

Art. 22. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo.

§1º O administrador de carteira, devidamente autorizado nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 12 de dezembro de 1976, pode reespecificar o comitente em operações realizadas exclusivamente para as contas dos fundos de investimento administrados por ele, previamente cadastrados junto ao intermediário.

§2º O intermediário e o administrador de carteira não-residentes podem reespecificar operações exclusivamente para as contas de sua carteira própria, de seus clientes ou de fundos por ele administrados, previamente cadastrados junto ao intermediário brasileiro.

CAPÍTULO V – PESSOAS EM SITUAÇÃO ESPECIAL

Seção I - Operadores Especiais

Art. 23. Os operadores especiais podem operar diretamente em mercados organizados de bolsa, somente em nome próprio ou em nome de intermediários, nas hipóteses e condições definidas pela entidade administradora de mercado organizado de bolsa em que sejam autorizados a operar.

§1º Os operadores especiais somente podem liquidar suas operações por intermédio de membro ou agente de compensação a que estiverem vinculados por contrato.

§2º É vedado aos operadores especiais executar ordens emanadas diretamente pelos clientes de intermediários.

Seção II - Pessoas Vinculadas ao Intermediário

Art. 24. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas, exceto as instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas.



§1º Equiparam-se às operações de pessoas vinculadas, para os efeitos desta Instrução, aquelas relacionadas com a carteira própria do intermediário.

§2º As pessoas vinculadas a mais de um intermediário devem escolher apenas um dos intermediários com os quais mantenham vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

CAPÍTULO VI - REPASSE DE OPERAÇÕES

Art. 25. As entidades administradoras de mercado organizado devem estabelecer regras, procedimentos e controles internos para o repasse de operações realizadas em seus ambientes ou sistemas de negociação.

§1º As regras, procedimentos e controles internos referidos no **caput** devem prever, no mínimo:

- I – o conteúdo mínimo do contrato que estabelece o vínculo de repasse entre os intermediários; e
- II - a forma de identificação e registro das operações decorrentes de repasses.

§2º Quando o repasse de operações for motivado por decisão do cliente, este deverá estar cadastrado em ambos os intermediários envolvidos na operação.

CAPÍTULO VII - PAGAMENTO E RECEBIMENTO DE VALORES

Art. 26. O pagamento de valores a intermediários por clientes deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque.

Art. 27. O pagamento de valores a clientes por intermediários deve ser feito por meio de transferência bancária ou cheque.

§1º As transferências bancárias de que trata o **caput** devem ser feitas para conta-corrente de titularidade do cliente previamente identificada em seu cadastro.



§2º Pagamentos a terceiros de valores devidos a clientes podem ocorrer somente por transferência bancária, com autorização prévia e assinada pelo cliente a cada operação.

Art. 28. Em relação a todos os pagamentos efetuados, o intermediário deve manter arquivo com:

I - o número do cheque, nos casos de pagamento em cheque;

II – o número do documento eletrônico de transferência, nos casos de transferência bancária;

III - o valor;

IV - o nome do beneficiário; e

V - o banco sacado, com indicação da agência e conta-corrente.

Parágrafo único. Os cheques para transferências entre intermediários e clientes devem conter tarjas com o dizer: "*exclusivamente para crédito na conta do favorecido original*", riscando-se a expressão "*ou à sua ordem*" e inserindo-se, em seu lugar, a expressão "*não à sua ordem*".

CAPÍTULO VIII - NORMAS DE CONDUTA

Seção I – Deveres dos Intermediários

Art. 29. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou da instituição ou de terceiros com os quais mantenha relação de controle ou subordinação, de seus administradores, empregados e prepostos, em detrimento dos interesses de cliente.

Art. 30. O intermediário deve:

I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias;



II – realizar operações adequadas aos objetivos de investimento, perfil de risco, histórico de investimento, conhecimento financeiro e à situação patrimonial de seus clientes, devendo para tanto:

- a) verificar o objetivo pretendido por seus clientes antes de executar operações no mercado de valores mobiliários;
- b) verificar a compatibilidade do perfil de risco, histórico de investimento, conhecimento financeiro e situação patrimonial de seus clientes com a operação ou conjunto de operações que eles desejem realizar e a coerência com seus objetivos de investimento; e
- c) abster-se de realizar operações que possam ser classificadas como incompatíveis ou incoerentes de acordo com os critérios estabelecidos na alínea “b”;

III - manter controle das posições dos clientes, com a conciliação periódica entre:

- a) ordens executadas;
- b) posições constantes na base de dados que geram os extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos a seus clientes; e
- c) posições fornecidas pelas entidades de compensação e liquidação.

IV – manter registro de conta-corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes;

V – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação;

VI - suprir seus clientes com informações e documentos relativos aos negócios realizados na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;

VII - suprir seus clientes com as informações necessárias à tomada de uma decisão de investimento refletida e fundamentada, em especial, informar sobre os riscos envolvidos nas operações;

VIII – suprir seus clientes com informações referentes aos mecanismos de ressarcimento de prejuízos estabelecidos pelas entidades administradoras de mercado organizado; e



IX – diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos clientes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pelo intermediário e das taxas e emolumentos cobrados pelas entidades administradoras de mercado organizado ou por outros terceiros.

Parágrafo único. É facultado ao intermediário realizar as operações de que trata o inciso II, alínea “c”, caso o cliente, previamente à realização de cada operação, assine declaração de que está ciente que tal operação é incompatível com seus objetivos de investimento, perfil de risco, histórico de investimento, conhecimento financeiro ou situação patrimonial.

Art. 31. O intermediário deve colocar à disposição dos clientes e potenciais clientes, em sua página na rede mundial de computadores, antes do início de suas operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento desta Seção.

Art. 32. Cabe à entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário estiver autorizado a operar definir o conteúdo mínimo, aprovar e fiscalizar as regras internas adotadas por cada intermediário autorizado a operar nos mercados que administre para o cumprimento do disposto nesta Seção e no Capítulo II.

Art. 33. Os intermediários devem, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I – atualizar seus formulários cadastrais sempre que houver qualquer alteração de seu conteúdo, em até 5 (cinco) dias úteis da data da ocorrência que deu causa à tal alteração; e

II – confirmar, no período entre o dia 1º e o dia 31 de maio de cada ano, que o conteúdo de seu formulário cadastral é verdadeiro e está atualizado e correto.

Seção II - Vedações

Art. 34. É vedado ao intermediário:

I – utilizar contas-correntes coletivas, exceto para os casos de contas conjuntas de até 2 (dois) titulares;



II – aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados;

III – permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;

IV – exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM, exceto nas hipóteses permitidas na regulamentação de clubes de investimento;

V – permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM ou Banco Central do Brasil; e

VI - cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso.

CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 35. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

Parágrafo único. Admite-se, em substituição aos documentos originais, as respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. As entidades administradoras de mercado organizado e os demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem se adaptar ao disposto nesta Instrução até 30 de junho de 2010.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Art. 37. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º; 3º; 4º; 5º a 9º; 12 a 19; 21; 23; 28 a 30; 32 e 34.

Art. 38. O descumprimento do disposto no art. 33, inciso II, sujeita o participante à multa cominatória diária, na forma da regulamentação vigente, de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 39. Ficam revogadas as Instruções CVM nº 122, de 6 de junho de 1990, nº 387, de 28 de abril de 2003, nº 395, de 23 de setembro de 2003, os arts. 1º e 2º da Instrução CVM nº 419, de 2 de maio de 2005, e a Instrução CVM nº 437, de 5 de julho de 2006.

Art. 40. Esta Instrução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2009

Altera a Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.
Revoga o art. 12 da Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2009, e com fundamento no disposto nos art. 8º, inciso I, art. 15, inciso VI, 16 e 18, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os §§ 1º a 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º As pessoas de que trata o art. 2º devem efetuar o cadastro de seus clientes contendo, no mínimo, as informações e os documentos indicados no Anexo I.

§ 2º As pessoas de que trata o art. 2º devem atualizar os dados cadastrais dos clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O Colegiado da CVM poderá autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes.

§ 4º Os clientes devem comunicar, de imediato, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 301, de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo I, cuja redação é a que segue:



Conteúdo mínimo do cadastro de clientes

Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- l) ocupação profissional



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

- m) entidade para a qual trabalha;
- n) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- o) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- p) se o cliente opera por conta própria ou se opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
- r) indicação de se há procuradores ou não;
- s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
- t) data das atualizações do cadastro;
- u) assinatura do cliente;
- v) cópias dos seguintes documentos:
 - i) cédula de identidade;
 - ii) cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda –CPF/MF;
 - iii) comprovante de residência ou domicílio; e
 - iv) procuração, se for o caso.

II – se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) nomes dos controladores;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

- c) nomes dos administradores;
- d) nome dos procuradores;
- e) número de identificação do registro empresarial (NIRE);
- f) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- h) número de telefone;
- i) atividade principal desenvolvida;
- j) informações sobre volume médio de faturamento e a situação patrimonial;
- k) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;
- m) se o cliente opera por conta própria ou se opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;
- p) data das atualizações do cadastro;
- q) assinatura do cliente;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

- r) cópias dos seguintes documentos:
 - i) cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
 - ii) regulamento, contrato ou estatuto social registrado no órgão competente; e
 - iii) procuração, se for o caso.

III - nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes;
- b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;
- c) informações sobre o volume médio de faturamento e a situação patrimonial;
- d) informações sobre a experiência financeira;
- e) se o cliente opera por conta própria ou se opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- f) datas das atualizações do cadastro; e
- g) assinatura do cliente.

§1º As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem escrita do cliente, acompanhada do correspondente comprovante de endereço.

§2º No caso de investidores não-residentes e de investidores institucionais, residentes ou não, o cadastro deve, adicionalmente, conter os nomes das pessoas autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira, bem como do representante legal ou responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Art. 2º Do cadastro ou de documento a ele anexado deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador devidamente constituído, de que:

I – são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II – o cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;

III - se o cliente é pessoa vinculada ao intermediário;

VI – o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

VII – se suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

VIII – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar, em mercado organizado ou em entidade de compensação e liquidação, os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Para a negociação de cotas de fundo de investimento em mercado secundário será ainda obrigatório que conste do cadastro autorização prévia do cliente, mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência dos riscos envolvidos, e da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo do fundo, com a conseqüente responsabilidade por aportes adicionais de recursos.

Art. 3º Do cadastro ou de documento a ele anexado de clientes que façam operações com derivativos em mercado organizado de bolsa deve constar contrato padrão específico para tais operações.

Parágrafo único. A entidade administradora do mercado de bolsa deve estabelecer o conteúdo do contrato padrão mencionado no **caput.**”



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Art. 3º As pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999, devem se adaptar ao disposto na nova redação da Instrução CVM nº 301, de 1999, até 30 de junho de 2010.

Art. 4º O art. 12 da Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980, estará revogado a partir de 30 de junho de 2010.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente